



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Nº 0032043-27.2011.815.2001**

**RELATOR** : Des. José Ricardo Porto  
**EMBARGANTE** : Banco Safra S.A  
**ADVOGADO** : Marcio Steve de Lima  
**EMBARGADA** : Marpesa Pneus Peças e Serviços Ltda  
**ADVOGADO** : Bruno Henrique de Oliveira Vanderley

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.**

- O prazo para apresentação de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NÃO CONHECER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Banco Safra S.A.** em face do acórdão de fls. 135/141, que negou provimento a agravo interno, mantendo-se o dever de prestação de contas da ora recorrente.

Em suas razões (fls. 143/149), o embargante afirma o cabimento dos aclaratórios, tendo em vista a ausência de prequestionamento da matéria na decisão recorrida, especificamente sobre artigos do Código de Processo Civil e da Constituição Federal.

É o breve relatório.

**VOTO**

O recurso encontra-se intempestivo, não merecendo o conhecimento.

O art. 536 do Código de Processo Civil fixa o lapso de 05 (cinco) dias para a interposição dos aclaratórios, razão pela qual o ingresso recursal a destempo importa em não conhecimento da súplica.

No caso, o acórdão questionado foi disponibilizado no Diário da Justiça do dia 15.05.2014, e considerado publicado em 16.05.2014 (certidão – fls. 142). Dessa forma, iniciou-se o prazo recursal no primeiro dia útil posterior, qual seja, 19.05.2014 (segunda-feira).

Contando-se o prazo legal supracitado, o termo final se deu em 23.05.2014 – sexta-feira. Todavia, a presente irresignação apenas foi interposta em 10.06.2014.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

*“RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕES REALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS, ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO- PROVIDO.*

1. [...]

3. **No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC, o entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior: (REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgRg no REsp779893 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/ GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).**

5. **Recuso especial não-provido.** REsp 916832 / SP. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Fonte DJ 03.09.2007 p. 139. Grifo nosso.

**PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. PRAZO RECUR-**

**SAL DE 05 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.**

(PET no AREsp 117.916/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)

Assim, considerando a apresentação a destempo dos embargos de declaração, e sendo de ordem pública a matéria referente à intempestividade recursal, outro caminho não resta senão declarar a extemporaneidade dos aclaratórios manejados.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos declaratórios, ante sua manifesta intempestividade.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Dra. Vanda Elizabeth Marinho (*convocada em substituição ao Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos*) e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dr<sup>a</sup>. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de julho de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 17 de julho de 2014

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/11/R07